



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região e Secretaria de Estado da Educação		<b>MUNICÍPIO:</b> Vitória/ES
ASSUNTO: Denúncia do Conselho Regional de Educação Física e Contratação de Professores para a disciplina Educação Física.		
<b>COMISSÃO:</b> Educação Básica		
<b>RELATOR:</b> Marlúcia Pontes Gomes de Jesus		
<b>PROCESSO SEDU/Nº:</b> 37969730	<b>SRE Nº:</b> ****	<b>CEE Nº:</b> 097/2008
<b>PARECER Nº:</b> 2124/2008	<b>RESOLUÇÃO Nº:</b> 1831/2008	<b>APROVADO EM:</b> 30/10/2008

## HISTÓRICO

No presente processo (CEE nº 097/08), o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF 1, com abrangência nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, informa ao Secretário Estadual de Educação sobre a existência de denúncias referentes à contratação, pela Secretaria de Educação, de professor, sem registro junto ao CREF, ministrando aulas de Educação Física, bem como de recreação que envolvem atividades físicas. Informa, ainda, que “as atividades desses profissionais constituem em crime” e que a contratação viola a Lei nº 9696/98 que, “expressamente resguarda a denominação de professor de Educação Física exclusivamente para pessoas registradas junto ao Conselho de Classe”.

Segundo a Representante do CREF 1 no Espírito Santo, Dirce Maria Corrêa da Silva, o ofício que encaminha este processo foi remetido ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja promovida ação “com o objetivo de declarar nula a contratação desse pessoal”.

Solicita, então, o encaminhamento ao CREF1 da relação nominal de todos os profissionais que estejam atuando na área de Educação Física, “seja do quadro efetivo ou temporário, em toda a rede pública de ensino de todo o Estado do Espírito Santo”.

Encaminhado à Subgerência de Inspeção da SEDU, o processo foi analisado pela Subgerente Arlete Maria Scolta Loss, que concluiu que o exercício da docência em Educação Física não exige registro no CREF.

A Assessora Técnica Jurídica, Nelcinea de Faria Goronci, por sua vez, concluiu que “o professor de Educação Física, além de ser habilitado com formação de nível superior, deverá se inscrever perante o Conselho que está incumbido de fiscalizar o exercício regular da profissão”, solicitando que o CREF seja informado do levantamento de dados a ser feito pela SEDU.

Em reunião realizada neste Conselho, em 02/04/08, com a equipe da Inspeção Escolar da SEDU, a situação citada foi exposta aos Conselheiros e o processo encaminhado, em 18/09/08, à Comissão de Educação Básica para manifestação sobre o assunto e definição de procedimentos quanto à oferta da disciplina Educação Física, tendo em vista as dificuldades que a Secretaria de Estado da Educação tem enfrentado para contratar professores habilitados em número suficiente para atender à exigência de oferta da disciplina.

## **ANÁLISE**

Discussões que envolvem o conflito de competências entre conselhos profissionais e os órgãos normativos e executivos dos diversos sistemas de ensino não se restringem ao caso específico de Educação Física. A polêmica remonta, acreditamos, às primeiras regulamentações de profissões.

Cumprir iniciar a nossa análise discutindo as competências, expressas em lei, dos diferentes órgãos, para legislar ou normatizar sobre a Educação de modo geral.

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal fixa, como competência da União, legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O artigo 24, inciso IX, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre educação, cultura e desporto.

A Lei 9394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que “disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (parágrafo 1º do artigo 1º), estabelece, no §1º do artigo 9º, a criação do Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão, em atividade permanente, definindo, também, nos artigos 10 e 11, incisos V e III, respectivamente, a competência de normatização complementar aos sistemas de ensino, aqui definidos de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 30 de 12/09/2000, como “o conjunto de campos de competência e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos”. Em seus artigos 16, 17 e 18, a Lei define a abrangência das ações dos sistemas de ensino.

Cabe destacar que as ações ora em desenvolvimento nos sistemas de ensino, na forma como estabelecem as normas legais, estão em consonância com o que estabelece o artigo 11 da Lei 9.784, de 29/01/99 que define:

“a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”.

O Título VI da LDBEN trata dos Profissionais da Educação e define:

“Art.62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

O registro de professor que conferia habilitação ao exercício do magistério foi regulamentado apenas para o exercício na Educação Básica, para professores e especialistas, pela Portaria MEC nº 399, de 28/06/89, revogada pela Portaria MEC nº 524, de 12/06/98.

No caso do Ensino Superior, o artigo 69 do Decreto nº 5.773, de 09/05/06, é claro: “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.”

A profissão de Profissional de Educação Física foi regulamentada através da Lei 9696, de 01/09/98, que define, em seu artigo 3º, as suas competências, a saber:

“coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e desportos .”

Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, através da Resolução nº 046, de 18/02/02, que dispõe sobre as competências e campos de atuação do Profissional de Educação Física, estabelece, em seu artigo 1º:

“O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações – ginástica, exercícios físicos, desportos, jogos , lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais-, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida , da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças , de, ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo”.

Vejamos, pois: a Lei 9696/98 define as competências do Profissional de Educação Física, sem referir-se à profissão de Professor, no exercício da função de magistério. O CONFEF elaborou uma resolução que dispõe sobre competências e campos da atuação profissional ampliando e especificando aquelas competências já estabelecidas em lei, deixando de considerar que as limitações ao exercício profissional somente podem decorrer de lei, dentro dos limites por ela estabelecido, não podendo o CONFEF criar novas obrigações, realizar ampliações e analogias com atividades correlatas, visando à restrição ao livre exercício profissional e ferindo o artigo 5º da Constituição Federal, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
.....;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece”;

O texto constitucional é claro e inquestionável no sentido de que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer a partir do estabelecido em lei. Além disso, como visto nos

artigos citados da LDBEN - Lei 9394/96, o exercício do magistério escapa às competências dos Conselhos Profissionais, estando sujeito apenas aos regulamentos do sistema de ensino em que se insere a escola. Sobre o tema discutido neste parecer, seremos exaustivos ao citar vários pareceres onde a ingerência de Conselhos Profissionais na área educacional é questionada:

1- Parecer CNE/CES nº 668/97:

Assunto: O Conselho Regional de Odontologia solicita ao Conselho Nacional de Educação providências para compelir a Faculdade de Odontologia do Planalto Central a fornecer relação completa dos integrantes do seu corpo docente

Decisão: Não está a Faculdade de Odontologia obrigada a atender à solicitação, uma vez que as condições de ingresso e aferição da qualidade profissional dos professores, quanto à atividade docente, são de exclusiva competência dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação, conforme determina a legislação vigente.

2-Parecer CNE/CES nº 135/02:

Assunto: Consulta sobre a obrigatoriedade de filiação dos professores de Educação Física aos Conselhos Regionais de Educação Física como condição indispensável para o exercício do magistério.

Decisão: O exercício da docência (regido pelo sistema de leis de diretrizes e bases da Educação Nacional) não se confunde com o exercício profissional. Cabe ao Ministério da Educação e às Instituições de Ensino Superior por ele credenciadas interferir na estrutura e funcionamento dos cursos de graduação e, aos Conselhos Profissionais, a fiscalização do exercício profissional.

3-Parecer CNE/CEB nº12/05:

Assunto: Consulta quanto à legalidade do exercício da docência por profissionais da área de saúde.

Decisão: Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares que são reguladas pelo sistema de ensino. O exercício do magistério é questão que escapa à competência dos conselhos profissionais, estando ele sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

4- Parecer CNE/CS nº45/06:

Assunto: Consulta sobre delimitação da Competência Funcional dos Conselhos de Classe.

Decisão: Reafirmamos que as ações dos Conselhos de Classe devem se limitar às competências expressamente mencionadas em lei...

5- Parecer nº452/01 (Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul)

Assunto: Responde a consulta da Secretaria Municipal de Educação de Pelotas sobre a exigência de registro profissional dos professores de Educação Física.

Decisão: a) Aos professores deve ser exigida somente a comprovação de titulação e/ou habilitação para o exercício do magistério, não cabendo exigir inscrição em órgão de controle do exercício profissional de profissão regulamentada;

b) não cabe aos órgãos de controle do exercício de profissões estabelecer normas sobre currículo, inclusive carga horária, ou conteúdos, intensidade ou abrangência de qualquer componente curricular.

6- Parecer nº 132/05 (Conselho Estadual de Santa Catarina)

Assunto: Parecer sobre a exigência de registro profissional para docentes em disciplinas técnicas.

Decisão: fica expresso que a Instituição de Educação Superior deve utilizar tão somente as normas vigentes para o credenciamento de docentes, de acordo com o que determina a Lei Nacional nº9394/96-LDB, a Lei Complementar Estadual nº 170/98, a Resolução nº 01/2001/ Conselho Estadual de Educação/SC, e os critérios previstos em seus estatutos e regimentos.

#### 7- Parecer nº 278/2000 (Consultoria Jurídica do Ministério da Educação)

Assunto: Carreira do Magistério. Professor. Exercício da Docência. Registro Profissional. Conselho Fiscalizador da Profissão. Ausência do Exercício de Atividades Típicas. Docentes não sujeitos à fiscalização profissional e Registro nos Conselhos Regionais.

Parecer: (...) entendo que os Professores das Instituições Federais de Ensino, no exercício das atribuições da docência, não estão sujeitos à fiscalização profissional e registro nos Conselhos Regionais de Profissões Regulamentadas. Não obstante o interesse particular, na hipótese, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, por certo outras instituições federais têm enfrentado situações semelhantes, o que justifica a remessa do presente parecer às demais instituições federais de ensino, para conhecimento.

#### 8- Aditamento à Ação Civil Pública do Ministério Público do Rio de Janeiro

Assunto: Inclusão da não-obrigatoriedade de filiação dos professores atuantes em Educação Física na Ação Civil Pública do MPRJ.

Decisão: É evidente a necessidade da concessão de medida liminar para que cesse a situação esdrúxula que vêm enfrentando os professores de Educação Física em atividade nas escolas, ao lhes ser exigida a respectiva inscrição no Conselho Regional de Educação Física, sendo que já possuem os requisitos essenciais para tal atuação, sendo obrigados, muitas vezes, a realizarem tal inscrição como forma de assegurar acesso aos cargos por concurso público, em razão da atuação do CREF1 junto ao governo municipal e, também, pela manutenção de seus empregos.

Assim, tendo em vista o exposto, podemos concluir que a atividade docente é regida por legislação própria que, hierarquicamente, corresponde à Constituição Federal, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e aos atos normativos do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, tal como prescrito na LDBEN. A distinção de funções entre os Conselhos Profissionais e os Sistemas Educacionais é esclarecida em vários pareceres do Conselho Nacional de Educação. Entre eles, o Parecer CNE/CEB nº 11/05, onde o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão assim resume a questão:

“(...) Em síntese: todas as providências educacionais cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema. Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintas, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte não atrapalhe a ação supervisora e de controle de qualidade da outra”.

E complementa o Conselheiro Alex Fiúza, no Parecer CNE/CES nº 45/06, que “há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei”.

A Lei nº 9696/98 é clara em seu artigo 1º:

“O exercício das atividades de Educação Física e designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”.

Se o legislador quisesse que os profissionais docentes da educação fizessem parte da lei, teria sido explícito no texto, utilizando expressões como profissionais da educação ou docentes, como expresso na LDBEN-Lei 9394/96.

Em suma, para a atividade docente não é necessário o registro profissional no Conselho Regional de Educação Física. A obrigatoriedade se dá quando, além da docência, o profissional exerce função específica, cuja atividade específica não seja a de ministrar aulas nos sistemas de ensino.

Portanto, o nosso Parecer é de que a norma expressa no artigo 62 da LDBEN é a única que deve ser considerada na contratação de professores de Educação Física ou em editais de concurso público para provimento de vagas de professor, isto é, será exigido curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício no magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

Tratando da disciplina Educação Física nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, etapas em que o professor multidisciplinar com formação em Pedagogia, Normal Superior ou formação em nível médio, na modalidade Normal, atua, cabe-nos analisar o tratamento dado pela legislação a esses profissionais. O artigo 5º da Resolução CNE/CEP nº 1, de 15/05//06, em seu artigo 2º, define que:

“As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental”.

O seu artigo 5º, inciso V afirma, ainda que as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Pedagogia pretendem formar um profissional “capaz de ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano”.

Também o Decreto nº3.276, de 06/12/99, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para a educação básica, prescreve no parágrafo 1º do artigo 3º:

“A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento”.

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 02/99, publicada no DOU de 23/04/99, ao tratar da organização das propostas pedagógicas para o Curso Normal, no parágrafo 3º do artigo 3º, estabelece que ela deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, tendo como referências básicas:

“I- o disposto nos artigos 26,27,35 e 36 da LDBEN;  
II- o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica;  
III- o conhecimento de filosofia , sociologia, história e psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura e da lingüística, entre outras.”

No Parecer CNE/CEB nº16 , de 03/07/01, publicado no DOU de 03/12/02, o Conselheiro Nélio Vincenzo Bizzo discute a exigibilidade de formação específica em Educação Física para os primeiros anos do Ensino Fundamental. E afirma:

“Nos primeiros anos do Ensino Fundamental, a prática multidisciplinar é amplamente disseminada entre nós. A Matemática não é ensinada por matemático, a Língua Portuguesa não é ensinada por diplomado em Letras, e assim o é com tantos quantos forem os conteúdos curriculares. A generalidade da formação do professor que milita nos anos iniciais do Ensino Fundamental tem fundamento na legislação em vigor, fazendo parte de longa tradição que se acumula por várias gerações (...).”

E conta que essa tradição tem sua raiz legal em ato do Imperador D.Pedro I, que promulgou, em 15 de outubro de 1827, o primeiro estatuto do magistério, onde se estipulava a ação multidisciplinar dos professores das primeiras letras. E cita o seu artigo 6º:

“Art.6º-Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as noções mais gerais de geometria pratica, a grammatica da língua nacional, e os princípios de moral christã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionando á compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a Historia do Brazil.”

E conclui:

“Assim, conclusivamente, não assiste razão, a quem evoca a lei, para restringir o direito ao exercício profissional do professor de atuação multidisciplinar em qualquer dos conteúdos curriculares dos anos iniciais do ensino fundamental ou da educação infantil”.

Para o Conselheiro Murilo Avelar Hingel, no Parecer CNE/CEB nº 45, de 07/12/06, homologado pelo Ministro da Educação em 13/07/07, “não há como se admitir que nas séries (anos) iniciais do Ensino Fundamental haja, em cada série (ano ) mais de um professor...”. E conclui:

“Nas séries iniciais, agora denominados anos iniciais devido à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, é de todo o interesse pedagógico que atue um único professor, para que ocorra o tratamento interdisciplinar dos conteúdos. Esse professor deve, pelo menos, ser portador de diploma de conclusão do Ensino Médio, na modalidade Normal, ou, preferentemente, ser graduado em licenciatura plena em curso Normal Superior ou em curso de Pedagogia (...). Em consonância com a afirmação anterior, conclui-se que esse professor também pode responsabilizar-se pela Educação Física. Todavia, parece-nos razoável que , nos anos iniciais, é possível admitir-se que a Educação Física seja atribuída a um professor especializado”...

Portanto, o nosso parecer é de que, no caso da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, atuará, em todas os conteúdos programáticos, inclusive na Educação Física, o professor polivalente, com formação mínima no Ensino Médio, na modalidade Normal, ou o graduado em licenciatura plena em curso Normal Superior ou Pedagogia.

Cumpra analisar, também, neste processo a questão levantada pela Secretaria de Estado da Educação sobre a dificuldade encontrada pelo órgão na contratação de professores habilitados em Educação Física para o atendimento às séries finais do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio. Discutindo esse mesmo tema, a Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira, do Conselho Estadual de Educação do Ceará, no Parecer nº658/03, cita o educador Anísio Teixeira ao fazer, nos anos 30, uma análise histórica do Brasil, afirmando que a nossa sociedade convivia com a existência de dois mundos bem definidos: um mundo do sistema oficial e o outro, o mundo vivido. E analisa que a afirmação do educador continuava atual, à época do seu parecer, 73 anos após. Eis um fragmento do texto citado:

“Nascemos assim :divididos entre propósitos reais e propósitos proclamados (...). A realidade, porém, é que nos acostumamos a viver em dois planos: o real, com suas particularidades e originalidades (e aí eu digo, do mundo vivido) e o oficial com os seus reconhecimentos convencionais de padrões inexistentes. Continuamos a ser, atualmente, com a autonomia (conquistada), a nação da dupla personalidade, a oficial e a real”.

É essa a situação com que se depara a Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista:

. a obrigação constitucional expressa no artigo 205, de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família;

. o artigo 208 da Constituição Federal que prescreve que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de, entre outros, ensino fundamental, obrigatório e gratuito, progressiva universalização do ensino médio e oferta do ensino noturno regular;

. o parágrafo 1º desse mesmo artigo, que determina que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

. o parágrafo 2º, que responsabiliza a autoridade competente pelo não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público.

De um lado, ela tem alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio da rede pública estadual, no ano de 2008, e, de outro a carência reconhecida e oficializada de profissionais habilitados, na forma do artigo 62 da LDBEN para as disciplinas específicas. O que fazer? Deixar de atender à população para obedecer à determinação expressa no referido artigo ou buscar na própria legislação saídas que minimizem os efeitos dessa realidade?

É claramente a segunda alternativa que deverá ser escolhida, com base nos dois diplomas legais citados: o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal e o artigo 10, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei 9.394/96. O primeiro autoriza a União, os Estados e os Municípios a legislarem concorrentemente em matéria de educação, e, o segundo incumbe os Estados de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Assim, este Conselho, através da Resolução anexa a este Parecer, considerará a possibilidade de que, excepcionalmente, professores que não atendam aos requisitos do artigo 62



da LDBEN ministrem aulas de Educação Física, em escolas do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, segundo critérios definidos.

No entanto, é importante que fique clara a excepcionalidade da contratação desses profissionais e a necessidade de que as Secretarias de Educação promovam, com a urgência que a situação exige, concurso público para o provimento das vagas existentes.

Urge, também, que as Secretarias de Educação pautem suas ações no prescrito no artigo 67 da LDBEN e nos incisos V e VII do artigo 206 da Constituição Federal.

#### **VOTO DA RELATORA**

Responda-se nos termos deste Parecer à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Regional de Educação Física.

Aprovado na Comissão de Educação Básica.  
Em 30/10/2008

Jonas Braz Murari  
Letir Silva de Souza  
Marlúcia Pontes Gomes de Jesus (relatora)  
Rosana Monteiro dos Santos

#### **VOTO DO PLENÁRIO**

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão.  
Baixe-se a resolução competente.  
Sala Dr. Emílio Roberto Zanotti, em 30/10/2008

**Artelírio Bolsanello**  
**Presidente do CEE/ES**